SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236523 - RJ (2026/0133783-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
		CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - SP310298
		JHONATAN GONÇALVES - DF035442
		LARISSA FELIX MARINHO LOPES - DF069156
AGRAVADO	:	SYLVIO SANTOS SILVA
AGRAVADO	:	SELMA ROCHA SILVA
ADVOGADA	:	MARI LUCI SERRA GANDRA - RJ131922

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial nos autos de cumprimento de sentença.

2. Decisão proferida em primeira instância rejeitou a impugnação, afastando a alegação de ausência de intimação pessoal e indeferindo o pedido de redução das *astreintes*, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, inexigibilidade e excesso no valor da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) definir sobre a exigibilidade e excesso no valor das *astreintes*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, tampouco de tese jurídica firmada em repetitivo, que não se insere no

Documento eletrônico VDA59410632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5730a123-91da-4d54-bae1-2b022691c6f8

conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aplicando-se ao caso a Súmula n. 518 do STJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

7. O entendimento adotado pela instância de origem, ao justificar a fixação e a manutenção das *astreintes* com base na finalidade coercitiva e na conduta do executado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a Súmula (Súmula n. 518 do STJ). 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 537, 1.022; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, gInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura

Documento eletrônico VDA59410632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5730a123-91da-4d54-bae1-2b022691c6f8

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.617.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 1.840.693/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5730a123-91da-4d54-bae1-2b022691c6f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236523 - RJ (2026/0133783-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
		CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - SP310298
		JHONATAN GONÇALVES - DF035442
		LARISSA FELIX MARINHO LOPES - DF069156
AGRAVADO	:	SYLVIO SANTOS SILVA
AGRAVADO	:	SELMA ROCHA SILVA
ADVOGADA	:	MARI LUCI SERRA GANDRA - RJ131922

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial nos autos de cumprimento de sentença.

2. Decisão proferida em primeira instância rejeitou a impugnação, afastando a alegação de ausência de intimação pessoal e indeferindo o pedido de redução das *astreintes*, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, inexigibilidade e excesso no valor da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) definir sobre a exigibilidade e excesso no valor das *astreintes*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, tampouco de tese jurídica firmada em repetitivo, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aplicando-se ao caso a Súmula n. 518 do STJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

6. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

7. O entendimento adotado pela instância de origem, ao justificar a fixação e a manutenção das *astreintes* com base na finalidade coercitiva e na conduta do executado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a Súmula (Súmula n. 518 do STJ). 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 537, 1.022; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, gInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.617.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 1.840.693/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. contra a decisão de fls. 307-317, que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de demonstração de violação legal e de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Sustenta ainda que o órgão de interposição do recurso na origem, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (Apelação Cível n. 0079106-35.2025.8.19.0000).

O julgado foi assim ementado (fl. 37):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR VALOR DE APLICAÇÃO FINANCEIRA JÁ DEFINIDO EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA (ART. 502, CPC). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA REGULARMENTE CERTIFICADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 410 DO STJ. ASTREINTES. FUNÇÃO COERCITIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO (TEMA 706, STJ). "*QUANTUM*" FIXADO EM R$ 100.000,00 MANTIDO. VALOR ADEQUADO AO DESCUMPRIMENTO REITERADO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 67-71).

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 537, § 1º, I e II, do CPC, 884 do CC, Súmula n. 410 do STJ e Tema n. 706 do STJ, por ausência de intimação pessoal do devedor, o que torna inexigível as *astreintes*; e em razão da multa ter sido fixada em valor excessivo e

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com enriquecimento sem causa;

b) 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional. Alternativamente, pede a sua reforma, afastando ou reduzindo as *astreintes*.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 301-305)

É o relatório.

VOTO

I - Usurpação de competência do STJ em juízo de admissibilidade

Em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem tem natureza provisória, está sujeito a controle bifásico e não

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

vincula esta Corte Superior, detentora de competência plena para proferir o juízo definitivo de admissibilidade (AgInt no AREsp n. 2.776.924/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.436.336/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgInt no REsp n. 1.955.202/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; AgInt no REsp n. 1.816.512/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.209.801/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 30/4/2018).

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

II - Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença.

Decisão proferida em primeira instância rejeitou impugnação, reconhecendo a preclusão quanto à discussão do valor depositado, bem como afastando a alegação de ausência de intimação pessoal e indeferindo o pedido de redução das *astreintes* (fls. 39-40).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a multa fixada.

Sobreveio recurso especial, em que se alega negativa de prestação jurisdicional, inexigibilidade e excesso no valor da multa.

III - Súmula n. 410 do STJ e Tema n. 706 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, tampouco de tese jurídica firmada em repetitivo, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aplicando-se ao caso a Súmula n. 518 do STJ.

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

IV - Arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões relativas à exigibilidade e à eventual revisão do valor das *astreintes* foram expressamente analisadas, com justificativas fundamentadas para o entendimento adotado, pela incidência e exigibilidade da multa cominatória, cujo valor arbitrado não foi considerado excessivo. Concluiu-se pela incidência da multa cominatória e pela adequação do montante fixado, que não se revelou excessivo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Registrou-se a regularidade da intimação, a necessidade de aplicação da penalidade e a compatibilidade da quantia com a extensão do descumprimento e com a finalidade coercitiva, destacando-se, ainda, a limitação do total para evitar enriquecimento sem causa (fls. 42-44 e 69-70).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

V - Arts. 537, § 1º, I e II, do CPC, 884 do CC

Conforme a jurisprudência do STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula n. 410 do STJ).

Além disso, a multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Dessa forma, seja de ofício ou a requerimento da parte, é possível excluir ou alterar o valor ou a periodicidade da multa, caso se constate que ela se tornou insuficiente ou excessiva, ou quando houver comprovação de cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Entretanto, o arbitramento da multa cominatória e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exigem do julgador uma avaliação criteriosa que deve ser realizada casuisticamente, preservando a essência coercitiva do instituto e a própria lógica da efetividade processual.

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a análise da questão relativa à redução/aumento/supressão das *astreintes*, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista nesta instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022; e AgInt no AREsp n. 1.880.329/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da exorbitância das *astreintes* não pode ser baseado apenas na comparação entre a quantia total e o valor da obrigação principal, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante (REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022; AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.736.832/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019; AgInt no REsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Registre-se, ainda, que o destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional (AgInt no AREsp n. 2.617.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; REsp n. 1.840.693/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020).

No caso, a multa foi fixada para compelir a parte agravante ao cumprimento da ordem judicial, assegurando a efetividade do processo.

As instâncias de origem, à luz do acervo fático-probatório e das particularidades do caso, reconheceram o descumprimento reiterado e injustificado das determinações judiciais. Destacaram que a imposição da multa era necessária e adequada aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Registrou-se, ainda, a regularidade da intimação, a necessidade de aplicação da penalidade e a compatibilidade da quantia com a extensão do descumprimento e com a finalidade coercitiva, destacando-se, ainda, a limitação do total para evitar enriquecimento sem causa.

Confira-se, a propósito, trecho do agravo de instrumento (fls. 42-44):

> No que tange à alegação de inexigibilidade das astreintes por ausência de intimação pessoal, igualmente não prospera. O Juízo de primeira instância certificou nos autos a regular intimação do Réu, ora Agravado, acerca da decisão que antecipou a tutela, o que afasta a aplicação da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça2.
>
> Registre-se que foi fixado multa cominatória no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento da obrigação de liberar e restituir integralmente os valores bloqueados, conforme decisão de id. 26916482, obrigação esta posteriormente confirmada pela sentença e pelo acórdão que a manteve.
>
> Na fase de cumprimento de sentença, os Exequentes, ora Agravados, promoveram a execução não apenas dos valores devidos, mas também da multa diária incidente em razão do atraso no adimplemento.
>
> Todavia, o Juízo "*a quo*", ponderando o caráter coercitivo da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limitou o montante global das astreintes ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme despacho proferido (id. 120644593), justamente para evitar o enriquecimento sem causa e adequar a sanção ao tempo e à gravidade do descumprimento.
>
> Dessa forma, quanto ao pedido subsidiário de redução do valor das astreintes, a irresignação também não deve ser acolhida, uma vez que o valor já foi ponderado e limitado.

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

> De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.988/SP (Tema 706)3, fixou a tese de que a multa cominatória pode ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, de modo a evitar enriquecimento sem causa.
>
> No caso em análise, portanto, a quantia fixada em R$
> 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se compatível com a extensão do descumprimento e com a finalidade coercitiva da medida.
>
> Ressalte-se que o banco descumpriu ordem judicial clara e de fácil execução, mantendo-se inerte por período considerável e obrigando a parte adversa a promover medidas sucessivas de constrição, circunstância que justifica a fixação da multa no patamar atingido.
>
> Assim, a redução do valor da multa, como pretende o agravante, representaria verdadeiro prêmio à sua conduta procrastinatória, em detrimento da efetividade do processo e da boa-fé objetiva que deve nortear as relações processuais, na forma do artigo 5º do Código de Processo Civi. [...]
>
> Verifica-se, portanto, que as alegações do agravante não encontram respaldo jurídico, pois não se admite rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, tampouco afastar a multa fixada diante da regular intimação certificada nos autos.
>
> Ademais, o valor arbitrado a título de astreintes revela-se adequado e proporcional ao descumprimento constatado, de modo que não há razão para acolher o pleito recursal.

O acórdão recorrido, ao justificar a fixação e a manutenção das *astreintes* com base na finalidade coercitiva e na conduta do executado, alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que, ademais, restringe a revisão prevista no art. 537, § 1º, do CPC no tocante à multa já vencida.

Ressalte-se que o entendimento acerca da inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c* mas também aos fundamentos de interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, em relação ao excesso de execução, estando a controvérsia assim delineada e sendo manifesto o caráter factual das premissas

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

adotadas pelas instâncias de origem – que, com base no acervo probatório, concluíram pela regularidade da intimação e pelo cabimento da multa cominatória ante a ausência de demonstração do cumprimento tempestivo e integral da obrigação – a revisão dessa conclusão é inviável por demandar revisão do conjunto fático-probatório dos autos.

Além disso, não é possível, na via especial, reexaminar a incidência e a redução das *astreintes*, pois isso demanda revisitação das circunstâncias fáticas que delimitam a controvérsia.

Assim, não obstante as alegações apresentadas, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.617.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; e REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre cada um dos julgados apontados, o que não foi atendido no caso.

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação em desfavor da parte ora recorrente na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57778571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:56
Código de Controle do Documento: 03163ec4-7c70-40a2-a005-a8e9f5d22853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.236.523 / RJ

Número Registro: 2026/0133783-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00745673120228190000 00791063520258190000 08043076320228190203 202624502892
745673120228190000 791063520258190000 804307632022819020 3

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - SP310298
	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
	LARISSA FELIX MARINHO LOPES - DF069156
	JHONATAN GONÇALVES - DF035442
AGRAVADO	: SYLVIO SANTOS SILVA
AGRAVADO	: SELMA ROCHA SILVA
ADVOGADA	: MARI LUCI SERRA GANDRA - RJ131922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59395033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:53
Código de Controle do Documento: a4349faa-9558-4aa5-b6db-4b9320f7fcc9

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:53
Código de Controle do Documento: a4349faa-9558-4aa5-b6db-4b9320f7fcc9